



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**COMARCA DE BOA VISTA**  
**2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**  
**Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br**

Processo n.º 0812504-61.2020.8.23.0010

**SENTENÇA**

Vistos e etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por **Edilano Gomes Peixoto** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**.

Afirmou a parte autora que o evento acidentário narrado lhe resultou na debilidade funcional descrita na inicial.

Relatou, daí, que a parte ré efetuou o pagamento administrativo de apenas R\$843,75, valor que entende aquém do devido (R\$13.500,00).

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente à diferença que reputa devida.

Espontaneamente, a parte ré apresentou contestação (EP 7), sustentando, em síntese, que o pagamento administrativo foi feito de acordo com a lesão apurada.

Determinada produção de prova pericial nos autos (EP 26).

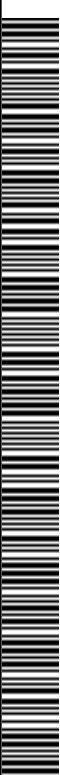
Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, sendo o respectivo laudo pericial juntado aos autos (EP 44).

**É o relatório. Decido.**

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

O feito encontra-se pronto para julgamento, prescindindo da produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cediço é que o seguro obrigatório DPVAT tem por escopo assegurar o pagamento de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.



O surgimento dessa modalidade de seguro ocorreu com a edição da Lei n. 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

Com efeito, o pagamento obrigatório resguarda às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenização em caso de morte e invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

O seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.

Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados.

Frise-se que a Lei n. 11.482, de 31.05.2007, limitou o valor correspondente à indenização por acidentes com veículos automotores, ocorridos após a sua entrada em vigor, em R\$ 13.500,00.

Nesse contexto, convém ressaltar que o STJ, de forma unânime, assentou o entendimento de que a indenização deve ser arbitrada proporcionalmente ao grau de invalidez do beneficiário, de acordo com a súmula n. 474.

Para a aplicação da tabela gradativa de invalidez a avaliação deve ser aferida no caso concreto, avaliando-se em cada situação qual a repercussão da lesão na esfera individual da vítima do acidente, com observância das diretrizes preconizadas pela Constituição Federal, fundamentando-se cada julgamento (art. 93, IX, da CF).

Na hipótese em tela, o laudo de lesão corporal juntado no EP 44 explicitou que houve invalidez funcional permanente, parcial, incompleta e média do joelho esquerdo.

Pois bem. A tabela adotada pela legislação de regência apresenta para o caso de perda completa da mobilidade do ombro o valor de R\$3.375,00, isto é, 25% da indenização integral (R\$13.500,00).

No caso de invalidez permanente parcial incompleta, tem-se que a parte deve ser indenizada em 50% do valor estipulado para a referida lesão, já que, de acordo com o laudo, tal foi classificada como média.

Por conseguinte, considerando a gravidade da lesão e a função desempenhada pela parte autora, tenho que a indenização sobre a lesão deverá ser suportada no percentual razoável de **R\$ 1.687,50** (50% de R\$ 3.375,00).

Considerando, porém, que a parte autora já recebeu administrativamente o valor de R\$ 843,75, resta somente pagar a diferença de R\$ 843,75, que deve ser suportada pela parte ré.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, acolho o pedido formulado na inicial, julgando **procedente** a pretensão autoral e extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para **condenar** a parte ré ao pagamento de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, acrescidos de juros legais de mora de 1% (a.m.), a partir da citação válida nos autos, além de correção monetária, pelo índice oficial deste Tribunal, a contar da data do evento danoso.

Sem resarcimento de despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária de gratuidade de

justiça.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará (ou transferência bancária) de levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquive-se.

Boa Vista, quinta-feira, 29 de outubro de 2020.

*Angelo Augusto Graça Mendes*

**Juiz de Direito**

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



:: SisconDJ ::

<https://172.16.1.38/portalsiscondj/pages/mandado/pagamento/exibir/6997>

Em função da pandemia COVID19, o BB orienta que os resgates sejam efetuados na finalidade crédito em conta/poupança.

## SISCONDJ Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Olá Sr. OTONIEL PEREIRA - f3011405, última visita em 29/10/2020, 09:42hs

Operação realizada com sucesso.

### Alvará Finalizado - 20201103095118008109

#### Processo

Número do Processo: 0812504-61.2020.8.23.0010

Jurisdição: Boa Vista

Órgão/Vara: 2ª VARA CÍVEL

	Nome	CPF/CNPJ
Autor	EDILANO GOMES PEIXOTO	017.184.692-33
Partes:	Adv. Autor	Thiago Amorim dos Santos
	Réu	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a
	Adv. Réu	João Barbosa

#### Solicitações do Alvará

Número da Solicitação	Número da Conta	Parcela	Beneficiário	Valor Solicitação R\$	Situação	Ações
1	2100107340192	1	VITOR PARACAT SANTIAGO	200,00	Finalizado	



[Cancelar Alvará](#)





*Thiago Amorim*  
Advogados Associados  
sobressa sobrada

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**Processo n.º 0812504-61.2020.8.23.0010**

**EDILANO GOMES PEIXOTO**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** e informar que está ciente que a Sentença de **Ep. 53.1.**

Desta forma, ciente do referido *decisum* e concordando com a r. entendimento, aguarda o regular cumprimento de modo que a Ré venha adimplir com a obrigação fixada na sentença.

Todavia, faz-se necessária a presente petição, tendo em vista que o valor da condenação não é elevado, e buscando-se levar em consideração o princípio da celeridade processual, conforme o CPC/15, senão vejamos:

*“Art. 4º NCPC: As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” (grifo nosso)*

Desta forma, **AGUARDA** o imediato cumprimento da r. sentença, que deu parcial provimento aos pedidos iniciais, e tão logo seja cumprida pela parte Requerida, que seja deferida a expedição de alvará autorizando levantamento dos valores determinados na sentença, qual seja R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), **que** **após correção monetária, acréscimo de juros, sendo cumprido até a presente**



*Thiago Amorim*  
Advogados Associados  
sob essa sob sogovba

**data (hoje), encontra-se atualmente no valor de R\$ 933,88 (novecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme demonstrativo abaixo:**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 843,75
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	16/10/2019 a 30/11/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	2/6/2020 a 30/11/2020
Honorários (%)	10 %

Dados calculados	
Fator de correção do período	411 dias
Percentual correspondente	4,383444 %
Valor corrigido para 30/11/2020	R\$ 880,74
Juros(181 dias-6,03333%)	R\$ 53,14
Sub Total	R\$ 933,88
Honorários (10%)	R\$ 93,39
Valor total	<b>R\$ 1.027,27</b>

De forma complementar, requer que o pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, após correção, encontra-se estimado em R\$ 93,39 (noventa e três reais e trinta e nove centavos), seja expedido em alvará diverso do valor da condenação da Requerida.

Sustenta tal pedido no fato de ser difícil a relação cliente-advogado quando o esperado alvará é sacado, eis que os clientes, presumidamente não possuem conhecimento técnico e não compreendem que os honorários sucumbenciais pertencem à seu patrono.

## DOS PEDIDOS



Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência:

- a)** O prosseguimento do feito, ante a não oposição do r. *decisum* proferido por este Juízo;
- b)** Que a Requerida cumpra o pagamento do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), que depois de corrigidos monetariamente pela Tabela do TJRR a partir do evento danoso, acrescidos de juros legais desde a citação, **sendo cumprido até a presente data (hoje)**, encontra-se atualmente no valor de **R\$ 933,88 (novecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos)**;
- c)** que o pagamento de honorários advocatícios estabelecido em 10% sobre o valor da condenação, após correção, encontra-se estimado em **R\$ 93,39 (noventa e três reais e trinta e nove centavos)**, seja expedido em alvará diverso do valor da condenação da Requerida, por ser difícil a relação cliente-advogado quando o esperado alvará é sacado;
- d)** **sendo cumprido até a presente data (hoje)**, deve a Requerida adimplir o valor total integral de **R\$ 1.027,27 (um mil e vinte e sete reais e vinte e sete centavos)**;
- e)** Que tão logo seja cumprida a obrigação pela parte Requerida, que seja deferida expedição de alvará autorizando levantamento dos valores depositados;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 1 de dezembro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)  
**THIAGO AMORIM DOS SANTOS**  
OAB/PR nº 62590  
OAB/RR nº 515-A